



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001032-94.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAURO FIGUEIREDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36359 RELATOR - 2ª CÂMARA
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001032-94.2025.8.26.0509
COMARCA: ARAÇATUBA
AGRAVANTE: MAURO FIGUEIREDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – Remição pelo estudo realizado à distância. Impossibilidade. Curso realizado em instituição não conveniada com o poder público. Não preenchimento dos requisitos legais. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

MAURO FIGUEIREDO, inconformado com a r. decisão (fls. 21/22) do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que indeferiu o pedido de remição de penas lastreado em estudo realizado através de curso à distância (período de 24/03/2021 a 06/05/2021- com 90 horas) de Primeiros Socorros, agrava sustentando que a LEP não exige que o curso realizado seja fiscalizado pelo estabelecimento prisional e, ademais, entende que o curso realizado atende aos requisitos legais.

Regularmente processado o recurso, mantida a r. decisão agravada (fls. 25), por seu improvimento, foi o parecer ministerial (fls. 35/39).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende a defesa, no caso em apreço, que os estudos realizados

pelo agravante no período de 01/07/2023 a 30/06/2024, pela realização do curso de Direito Penal, seja considerado para remir a sua pena.

Conforme disposto no artigo 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

E, nesse sentido, a fim de dar plena aplicação ao dispositivo legal supracitado, o artigo 2º, da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Recomendação nº 44/2013, do mesmo órgão, assim dispõe:

“Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I (...)

*II práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, **integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da***

unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.”

Logo, a regra citada não abarca a hipótese em apreço. Afinal, da documentação vista nos autos, não há comprovação de que o curso realizado à distância foi ministrado por **instituição integrada ao projeto político-pedagógico (PPP)** ou mesmo que seja conveniada com o poder público para esse fim, em igual sentido asseverou o Eminentíssimo Desembargador MARCELO GORDO, quando do julgamento do agravo nº 0000263-91.2022.8.26.0509.

Desta forma, sem previsão legal ou sem a mínima comprovação das horas consumidas na atividade de estudo, ressaltando ainda a ausência de credenciamento perante a unidade prisional ou mesmo perante o DEECRIM, não pode o Conselho Nacional de Justiça, tampouco o Poder Judiciário, tornar o estudo à distância como causa de concessão do benefício da remição de pena, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade.

Note-se, ainda, que a unidade prisional em que inserido o agravante não acompanha a modalidade de estudo por ele realizada, uma vez que a instituição de ensino não conta com parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária, impossibilitando, pois, a supervisão do curso e emissão de certificado com carga horária.

Nesse sentido vem julgando esta E. Corte:

Curso não regulamentado, inexistindo certificação da autoridade educacional competente ou comprovação da participação efetiva do sentenciado. Inexistência de convênio com o Poder Público. Inteligência do artigo 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei de Execução Penal, e da Resolução 44/2013 do CNJ. Precedentes do STJ. Agravo em execução desprovido (Agravo de Execução Penal 0004289-07.2019.8.26.0520; Relator Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos, j. 04/12/2019).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. ESTUDO À DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO COMPROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO (Agravo de Execução Penal 9000342-59.2019.8.26.0625, Relator Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Taubaté, j. 14/11/2019)

“Agravo em execução. Remição de pena pelo estudo. Carga horária de atividade. Certificação oficial. Até para valorização da própria ideia de remição de pena pelo estudo, faz-se indispensável certificação oficial da carga horária de atividades desenvolvidas, não servindo, para tanto, meras estimativas de entidade não oficial de cunho puramente religioso.” (grifou-se) (Agravo de Execução Penal 0017634-85.2020.8.26.0041; Relator Sérgio Mazina Martins; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. em 10/06/2021).

Em igual sentido já se posicionou esta Colenda Segunda Câmara:

“Agravo em execução. Remição pelo estudo. Certificados que não atendem aos requisitos exigidos no artigo 126 da LEP e Recomendação 44/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CNJ. Ausência de autorização ou vinculação da instituição de ensino ao Poder Público. Cassação de decisão que deferiu o benefício. Recurso provido.” (grifou-se) (Agravo de Execução Penal 0000929-29.2021.8.26.0509; Relator Luiz Fernando Vaggione; 2ª Câmara de Direito Criminal; j. em 21/09/2021).

De tudo se vê, que o ilustre sentenciante deu ao caso dos autos adequada solução, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator